



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral



PROTOCOLO N°: Protocolo: 18.731.653-7

ASSUNTO: ALTERAÇÕES À DELIBERAÇÃO CSDP 010/2021 - AUMENTAR O PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS DE CLASSE ESPECIAL

INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento inaugurado a partir do Memorando nº 005/2022/DPG/DPPR, que propõe ao Conselho Superior da Defensoria Pública a alteração da Deliberação CSDP nº 010/21, a fim de possibilitar o aumento do prazo de substituição de Defensores Públicos de Classe Especial.

A Exma. Chefe de Gabinete, Dra. Lívia Martins Salomão Brodbeck, argumenta que a alteração garantirá mais estabilidade dos membros e das membras que atuam perante o Segundo Grau e Tribunais Superiores, viabilizando maior dedicação e especialização nas matérias pertinentes.

Encaminhada à Relatoria do Conselheiro Suplente, Dr. Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, este determinou a manifestação da ADEPAR e do representante da Classe Especial.

O Subcoordenador da Classe Especial, Maurício Faria, manifestou-se favoravelmente à alteração proposta, fls. 15/19. Em sua manifestação apresentou pontos favoráveis à alteração: a estabilidade e maior tempo de atuação na Classe Especial favorece o acompanhamento dos recursos interpostos; a permanência mais duradoura auxilia na adoção de estratégias conjuntas com os Núcleos da Defensoria Pública; a estabilidade é importante para as tarefas administrativas e o contato com o cartório dos Tribunais Superiores; a permanência dos defensores públicos na Classe Especial “transparece uma imagem de amadurecimento institucional”; “ a qualidade técnica das peças apresentadas pode aumentar a confiança do Magistrado nas razões apresentadas”. Ademais argumentou que a proposta de alteração não viola os critérios de antiguidade.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral



A representante da ADEPAR, Jeniffer Beltramin Scheffer, manifestou-se desfavorável à alteração proposta, fls. 21/22.

Segundo a manifestação eventual alteração deveria ser realizada para adequar-se à lei e não para resolver casuísmo, devendo haver a abertura de procedimento de remoção. O Exmo. Relator, Dr. Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, apresentou seu voto, fls. 24/28, opinando pelo indeferimento da proposta apresentada, na linha daquilo já

Nas razões apresentadas o Exmo. Conselheiro Relator, manifesta concordância com os argumentos apresentados pelo Subcoordenador da Classe Especial, Maurício Faria, e que a descontinuidade do serviço público pode acarretar prejuízos.

Contudo, segundo o Relator, os argumentos da Representante da ADEPAR devem prevalecer pelas seguintes razões: a Deliberação CSDP 010/2021 foi aprovada recentemente, tendo sido debatida e aprovada; o pedido de alteração da Deliberação CSDP 010/2021 colide com o artigo art. 70: § 4º da Lei Complementar 136; a proposta viola o direito de remoção dos membros da Defensoria Pública.

Os autos vieram à Corregedoria-Geral, após pedido de vista na 4ª Reunião Ordinária do Conselho Superior.

É o relatório.

VOTO

A redação atual da Deliberação CSDP nº 010/2021 dispõe em seu art. 21:

“Art. 21. A designação em substituição terá o prazo máximo de um ano, prorrogável sucessivamente caso não interessado de maior antiguidade nos termos do art. 20.

Parágrafo único: será divulgado edital anual para apresentação de interessados em preencher a Defensoria Pública de Classe Especial em substituição.”

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral



A Exma. Chefe de gabinete propôs a alteração da referida norma para que passasse a prever o seguinte (fl. 4):

“Art. 21. A designação em substituição terá o prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período, por designação da Defensoria Pública-Geral. Parágrafo único. Após o prazo de dois anos, é possível nova prorrogação, desde que se proceda à divulgação de edital para apresentação de interessados em preencher a Defensoria Pública de Classe Especial em substituição, e designação conforme lista de antiguidade.”

A representante da ADEPAR, em sua manifestação, argumentou o seguinte:

“Para sanar o problema que surgiu recentemente, a Defensoria Pública-Geral concedeu designação extraordinária aos defensores cujos prazos de substituição venceram há alguns meses, até que fosse alterada a Deliberação ou houvesse alteração legislativa, ou ainda os defensores da primeira categoria fossem promovidos e houvesse defensores suficientes na classe especial.”

A ADEPAR levantou ainda um outro ponto que não pode ser desconsiderado: “não é possível prever que os defensores que atualmente ocupam as vagas seriam novamente reconduzidos.” Isso somente pode ser verificado com o procedimento de remoção. Em seu voto, o Conselheiro relator, em que pese reconhecer o valoroso trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos que atualmente ocupam as vagas da Classe Especial, aponta a violação do princípio da legalidade.

A proposta apresentada está em evidente conflito com art. 70, §4º da LCE 136/2021. O dispositivo legal incluído pela LCE 238/2021 disciplina acerca do preenchimento das vagas da Classe Especial e a alteração do procedimento previsto somente poderia se dar através de alteração legislativa e por meio de Lei Complementar. Insta salientar que o dispositivo prevê expressamente que a substituição se dará “**por meio de remoção**”. Assim, assiste razão ao Exmo. Conselheiro Relator, pois o princípio da legalidade, consubstanciado no art. 37 da CF/88, restaria violado caso se prorrogassem as designações dos defensores que hoje ocupam cargos de classe especial.

Friso que concordo com todas as razões invocadas pelo Exmo. Subcoordenador da Classe Especial. O trabalho desempenhado é elogiável tanto do

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



ponto de vista técnico como do ponto de vista das relações interinstitucionais formadas. Não se olvida, ademais, que realmente é importante que se tenha uma estabilidade no desempenho das funções. Contudo, tais argumentos somente poderiam prevalecer em um cenário em que a lei conferisse a este Conselho Superior uma margem de discricionariedade para decidir em um sentido ou no outro. Se a própria lei estabelece o procedimento a seguir, não cabe ao Conselho Superior decidir de maneira distinta, por mais que dar continuidade ao excelente trabalho que tem sido desempenhado fosse conveniente e oportuno. Confira-se o teor da Lei Complementar 136/2011, conforme alterada pela Lei Complementar 238/2021:

“Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade:

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, **por meio de remoção, com prazo determinado até a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição.**” (destaquei)

Conclui-se, portanto, que a alteração proposta pela Exma. defensora pública chefe de gabinete seria *contra legem*. A própria lei determina o prazo (“prazo determinado até a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição”) e a forma (“remoção”). Extrapolaria o poder normativo deste Conselho Superior criar deliberação no sentido pretendido, prevendo que o prazo seria de um ano e que a forma seria designação em substituição. Até este ponto, portanto, o meu voto é convergente com o voto do relator.

No entanto, há uma situação que merece ser resolvida e o simples indeferimento da proposta de alteração não enfrenta a questão. A Deliberação que se pretendia alterar – Deliberação CSDP nº 010/2021 – foi publicada em 22 de abril de 2021 (DIOE nº 10.919). Por sua vez, a Lei Complementar Estadual 238/2021, que promoveu a alteração do art. 70, § 4º da LCE 136/2011, é de 22 de novembro de 2021. Como visto, a redação atual do art. 21 da Deliberação CSDP nº 010/2021 é incompatível com a previsão legal, na medida em que fala em “designação” e “prazo máximo de um ano”. Outros dispositivos do Capítulo V da referida Deliberação também são inadequadas à nova realidade legislativa.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral



Pelo exposto, adiro ao voto do Exmo. Conselheiro Relator em relação ao indeferimento da proposta apresentada no Memorando 005/2022, mas dirirjo parcialmente no sentido de que o mero indeferimento não é suficiente e o Conselho Superior deve alterar a atual redação do Capítulo V da Deliberação nº 010/2021 de forma a adequá-la à alteração legislativa.

Para que seja regulamentado o artigo art. 70, § 4º da LCE 136/2021, conforme modificada, propõe-se a seguinte Deliberação, nos termos abaixo a qual submeto à apreciação deste Egrégio Conselho Superior.

Henrique de Almeida Freire Gonçalves
Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral



Deliberação CSDP nº _____

Regulamenta o artigo 70, §4º da Lei Complementar 136/2011, com redação dada pela Lei Complementar 238/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, XI e XII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, **CONSIDERANDO** a alteração legislativa promovida pela LCE238/2021, **CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a Deliberação CSDP nº 010/2021 ao novo arcabouço legal.

DELIBERA

Art. 1º. O art. 17 da Deliberação CSDP 010/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Se entender conveniente e oportuno, a Defensoria Pública-Geral poderá abrir remoção temporária em substituição no caso de vacância de Defensoria Pública de Classe Especial ou o afastamento de membro que seja titular de Defensoria Pública de Classe Especial, na forma do art. 70, §4º da Lei Complementar 136/2011.

§ 1º. A remoção temporária seguirá, no que couber, o procedimento regulamentado para a remoção a pedido.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral



§ 2º. Entende-se por afastamento a designação para ocupar cargo ou função que gere prejuízo na atribuição ordinária, bem como férias e licenças.

Art. 2º. O art. 21 da Deliberação CSDP 010/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A designação em substituição terá prazo determinado até a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

André Ribeiro Giamberardino

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



ePROTOCOLO



Documento: **voto.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Henrique de Almeida Freire Gonçalves** em 17/08/2022 16:49.

Inserido ao protocolo **18.731.653-7** por: **Henrique de Almeida Freire Gonçalves** em: 28/07/2022 18:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b2b04c2f10e876721f8e10f204da76c9.